



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 52235/2016		PA COPAM: 483792/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 84, código 219 - Decreto 44.844/08		

Autuado: Sebastião Júlio Fabiano	CPF/CNPJ: 492.392.876-04
Município: Serro/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº	Data: 23/04/2018

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Oswaldo Neves Machado Junior Gestor Ambiental SUPRAM – Jequitinhonha	1.386.419-0	 Oswaldo Neves Machado Junior Gestor Ambiental Masp: 1.364.198-0 Supram Jequitinhonha
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

Wesley Alexandre de Paula
Chefe do Núcleo Jurídico
SUPRAM Jequitinhonha

Wesley Alexandre de Paula
Chefe do Núcleo Jurídico
SUPRAM Jequitinhonha





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

**EMENTA: DESVIO TOTAL DE CURSO D'ÁGUA PARA FINS
DE EXTRAÇÃO MINERAL SEM OUTORGA**

I – Relatório:

Em atendimento à denúncia, conforme relatado no BO nº 0100189/2016, a Polícia Militar Ambiental compareceu no local denominado Cavalão Morto/Cafunaú onde constatou a operação de garimpos ilegais no leito do Rio Ribeirão do Inferno, zona rural de Diamantina/MG. A atividade se desenvolvia através de 04 (quatro) frentes de lavra de forma manual, bem como com o uso de maquinários, devidamente descritos no referido BO, e cuja operação resultou no desvio total no leito do referido curso d'água.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 49.845,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 84, código 219 do anexo II do Decreto 44844/08 c/c Resolução SEFAZ nº 4.841, de 02 de dezembro de 2015 que divulgou o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2016 e considerando o porte do empreendimento classificado como médio, conforme DN CERH 07/2002.

Houve ainda a suspensão das atividades no local, bem como foi informado no AI tratar-se o Rio Ribeirão do Inferno de Rio de Preservação Permanente, nos termos da Lei Estadual nº 15.082 de 27 de abril de 2004.

Em 12/03/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, no que se refere às penalidades previstas no anexo II, código 219, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 52235/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Alterar o valor da multa simples, adequando-a aos exatos termos do código 219, anexo II C/C art. 2º, inciso VII, alínea “c” da DN CERH por se tratar de intervenção de grande porte o desvio total do leito de curso d'água, passando o valor de R\$ 49.845,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) para **R\$ 166.147,78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos);**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Manter a penalidade de suspensão da atividade irregular, bem como deverá haver a recuperação da área degradada, devendo ser apresentado o PRAD, nos termos exigidos pela CF/88 (art. 225) e Decreto nº 97.632/89, considerando que a atividade realizada não será passível de regularização por se tratar de afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente, nos termos da Lei 15.082/2004.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 52235/2016 a empresa protocolizou tempestivamente em 13/04/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação apresentada nos autos do P.A. 483792/16, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que “*O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS*”, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

- Que a operação militar realizada foi direcionada em face de um grupo de pessoas que se encontrava no local e que o autuado esclarece categoricamente que não é o representante de qualquer atividade que causasse dano ambiental, bem como jamais realizou atividade ou operou qualquer máquina que provocasse dano ambiental;
- Que o Servidor autuante não obteve documentos que demonstrassem a representação do autuado em eventual atividade indevida que causasse prejuízo ao meio ambiente;
- Que o autuado não desviou ou manteve cursos de água no alegado Ribeirão do Inferno;
- Que impugna o embasamento e critérios de cálculo e aplicação do valor da multa, considerando a previsão legal de aplicação inicial de mera advertência – art. 56, I do Decreto Estadual 44844/08.
- Que o autuado não é parte legítima por não ser representante legal ou responsável por atividade ilegal de atividade minerária, para registros nº





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

formal defesa e impugnação ao auto de infração, ensejando que o mesmo seja desconstituído;

- Requer o autuado a oportunidade de definição e após análise, firmar o competente Termo de Ajustamento de Conduta, com suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do art. 49 do Decreto 44844/08;
- Ao final requer seja julgada procedente a defesa com a desconstituição da sanção noticiada no Auto de Infração ou, por cautela, a aplicação de advertência e, alternativamente, que se agende reunião para discutir eventuais condições para Ajustamento de Conduta.

É o relatório.

II - Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 33 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto de nº. 44.844/08.

Ao contrário do que alega a recorrente, consta no Boletim de Ocorrência nº M2778-2016-0100189 a informação de que o Sr. Sebastião Júlio Fabiano se apresentou, dentre os demais garimpeiros presentes, como sendo o responsável pela atividade minerária e que os outros trabalhadores têm participação na apuração como meia praça[1].

E ainda que assim não fosse, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, nos termos do art. 225, §3º da Constituição Federal de 88, além do descrito na Tese 7 constante da Jurisprudência em Teses do STJ, de 18/03/2015:

Tese 7: Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas, litisconsórcio facultativo.

Desta forma, está clara a responsabilidade do autuado, que, independentemente de ser o representante legal da atividade ilícita, encontrava-se atuando diretamente na lavra, e, por conseguinte, trata-se de um sujeito que agia diretamente na atividade poluidora e degradatória. Nestes termos, Alan da Mota se manifesta [2]:

Assim, a responsabilidade por dano ambiental, além de ser objetiva, é de risco integral e também é solidária, alcançando qualquer um de seus sujeitos (direto e indireto) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou tal entendimento da solidariedade do dano ambiental em seus julgados. Isso significa que cada um é integralmente responsável pelo dano, sendo possível o Ministério Público acionar um sujeito que poderá ser indireto, proprietário do solo, objetivamente e assumindo todo o risco (Teoria do Risco Integral), sistemática totalmente benéfica para a proteção do meio ambiente, já que o réu não terá muitos alicerces para a sua impunidade, pois que



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

o objeto em tela é coletivo e de suma importância para a prosperidade da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que torna legítima a aplicação da responsabilidade objetiva com risco integral, bem como a responsabilidade solidária, respeitando a interpretação constitucional da importância da proteção ambiental e da solidariedade para com ela.

Pode-se constatar, também, que houve registro no referido Boletim de Ocorrência de outros 7 (sete) envolvidos, sendo também responsabilizada pelas irregularidades no local a empresa Antares Mineração Ltda. – ME, detentora do título minerário nº 807608/1977 para a lavra de Diamante, conforme documento anexo.

Em consulta aos sistemas de informação do SISEMA, verifica-se a concessão à referida empresa de uma Licença Ambiental Prévia concomitante com Licença de Operação – LP+ LI em 08/09/2011 com validade até 08/09/2015, sendo que não há registros da concessão de Licença de Operação.

Constata-se, ainda, através das fotos anexadas ao BO, as intervenções relatadas pelos Policiais, bem como a presença de maquinários sendo utilizados, sem a existência de qualquer autorização para extração mineral no leito do rio.

Acerca do valor da multa, entende-se, s.m.j., foi aplicada de forma equivocada pelos agentes autuantes, visto que descrevem no item 6 do auto de infração que “foi feito um desvio total do leito do curso d’água denominado Ribeirão do Inferno como fim de extração de diamante no local”.

Sendo assim, em havendo desvio total do leito do curso d’água, a classificação da intervenção, nos termos do art. 2º, inciso VII, alínea “c” da DN CERH 07/2002 é de grande porte.

Por esta razão, entende-se, salvo melhor juízo, que o valor da multa deveria ser de R\$ 166.147,78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), considerando o porte grande de uma infração classificada como gravíssima, nos termos do código 219, anexo II do Decreto 44844/08 c/c resolução SEFAZ nº 4.841, de 02 de dezembro de 2015. Este é o valor mínimo previsto para a classificação da atividade irregular.

Considerando, pois, tratar-se de infração considerada gravíssima pela realização de atividade potencialmente poluidora/degradadora, não há que se falar em penalidade de advertência, que é aplicada nas condutas classificadas como leves, em que não há degradação ao ambiente, o que não ocorre no presente caso.

Acerca do pleito para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, entende-se que somente após uma vistoria pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha constatando a situação do local na atualidade, visto que a lavratura do auto de infração ocorreu há mais de um ano, poderia-se haver manifestação acerca da viabilidade de um ajuste para a adequação/recuperação da área degradada pela atividade autuada, devendo-se destacar





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

ainda, tratar-se o referido curso d'água de um afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente (docs. anexos).

Por esta razão, entende-se, s.m.j., que o ajuste a ser tomado, se for o caso, seria para recuperação da área degradada pela mineração, considerando que as atividades de modificação do leito e das margens, bem como o revolvimento de sedimentos para lavra de recursos minerais são proibidos no Rio Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o rio Tabatinga, nos termos do art. 3º, inciso 3º c/c art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual-15.082 de 27/04/2004.

III - Conclusão:

Por todo exposto, considerando que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional do Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, considerando, outrossim, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, significando que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, à recorrente prova em sentido contrário, o que no presente caso, s.m.j., não ocorreu, conforme estabelece o § 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se:

- Seja conhecida o recurso manejado pelo Autuado, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, no que se refere às penalidades previstas no anexo II, código 219, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 52235/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Alterar o valor da multa simples, adequando-a aos exatos termos do código 219, anexo II C/C art. 2º, inciso VII, alínea "c" da DN CERH por se tratar de intervenção de grande porte o desvio total do leito de curso d'água, passando o valor de R\$ 49.845,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 166.147,78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos);
- Manter a penalidade de suspensão da atividade irregular, bem como deverá haver a recuperação da área degradada, devendo ser apresentado o PRAD, nos termos exigidos pela CF/88 (art. 225) e Decreto nº 97.632/89, considerando que a atividade realizada não será passível de regularização por se tratar de afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente, nos termos da Lei 15.082/2004.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Oswaldo Neves Machado Junior
Gestor Ambiental
Oswaldo Neves Machado Junior
SUPRAM Jequitinhonha
Masp: 1.364/198-0
Supram Jequitinhonha



